EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – ***em Recuperação Judicial***, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, tendo em vista o exaurimento do prazo de suspensão das execuções em desfavor da Requerente, expor e requerer o que segue.

O pedido de processamento da Recuperação Judicial foi ajuizado em 29.02.2016, sendo que este MM Juízo prolatou decisão deferindo o processamento, publicação em 07.03.2016, dentre outras determinações, foi suspenso o prazo de prescrição de todas ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente, *in verbis*:

> 3.Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devedores solidários e coobrigados, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, 11.101/2005), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, em que pese a aludida norma, leia-se aqui o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, dispor que a "*suspensão de que trata o caput deste artigo em* ***hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias*** *contado do deferimento do processamento da recuperação*", entende a Requerente que a mesma deverá ser mitigada. Explicamos.

A Requerente, desde o protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações

estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, demonstrações contábeis, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV) e o competente Plano de Recuperação Judicial (fl. 944 - 1373)

Apesar da Requerente efetivar todas as diligências possíveis e em tempo hábil, até a presente data não foi possível a convocação da Assembleia-Geral de Credores, para que seja viável a votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACEN-JUD), o que consequentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, no sentido de geração de recursos para a Requerente, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo de encontro ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido, a não prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente, pois o aludido impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.

Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina[1] já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4° DO ARTIGO 6° DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005**. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. **ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA**

[1] TJSC – AI n. 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, j. 20.11.2014

> **FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA**. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (Grifo nosso)

Nestes termos, consoante jurisprudência catarinense, entende-se que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente deverá ser deferido por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 20 de setembro de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm	Alcides Wilhelm	Diego Guilherme Niels
OAB/SC 12.790-B	OAB/SC 30.234	OAB/SC 24.519